

PROJETO DE LEI Nº 3.167, DE 1997

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Núcleo Rural São Sebastião na Região Administrativa São Sebastião - RA XIV - e dá outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado, na Região Administrativa XIV, o Núcleo Rural São Sebastião, com os limites assim definidos: ao norte, margem direita do ribeirão Santo Antônio da Papuda, excluídas as áreas urbanas; ao sul, a BR 251; a leste, a margem direita do rio São Bartolomeu; a oeste, o trecho da DF 140 compreendido entre o entroncamento desta com a BR 251 e com a DF 001, e a DF 001 na direção norte até o ponto em que, traçada uma linha reta até a cabeceira do ribeirão Santo Antônio da Papuda, se fecha a poligonal.

Art. 2º Serão regularizadas as ocupações do solo existentes à data da publicação desta Lei na área de abrangência do Núcleo Rural São Sebastião, vedados novos parcelamentos e expansão da área ocupada.

Art. 3º A criação do Núcleo Rural São Sebastião tem como objetivos:

I - promover a regularização fundiária das terras ocupadas com produção agropecuária e agroindustrial, evitando invasões e desvios de utilização da área rural da região;

II - ordenar as atividades agropecuárias e agroindustriais de modo a preservar as nascentes, os mananciais, o solo, a fauna e a flora locais, de acordo com as diretrizes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

III - desenvolver social e economicamente a área rural de São Sebastião, de modo a aumentar a renda e a oferta de emprego, incrementando a saúde, a segurança, a educação e a cultura do produtor rural e de suas famílias;

IV - aumentar a produção por meio da facilitação para a obtenção de crédito rural para aquisição de equipamentos e insumos agrícolas.

Art. 4º Para alcançar os objetivos desta Lei, o Poder Executivo, admitida a parceria com a iniciativa privada, promoverá as seguintes ações:

I - efetuar o cadastramento das ocupações na área de abrangência do Núcleo Rural São Sebastião;

II - promover a regularização fundiária das áreas ocupadas com produção agropecuária e agroindustrial;

III - promover a instalação de equipamentos públicos e vias de acesso;

IV - promover a atuação das secretarias de Governo no apoio às atividades do núcleo rural;

V - fornecer assistência técnica e sanitária aos produtores;

VI - implementar programas e linha de crédito rural.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias das secretarias de Governo nela envolvidas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1997.